

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2003

(Apensados: PL nº 2.284/2003 e PL nº 2.626/2003)

Disciplina o exercício profissional de Acupuntura e determina outras providências.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.549/2003, de autoria do Deputado Celso Russomano, tem o objetivo de regulamentar o exercício profissional da Acupuntura. A medida se justifica, segundo o autor, considerando que “a regulamentação multiprofissional da Acupuntura permitirá implantação efetiva nos ambulatorios e hospitais públicos, beneficiará o povo brasileiro, melhorará a formação dos acupunturistas, facilitará a fiscalização evitando pessoas despreparadas no exercício da profissão, reduzirá o custo da assistência médica, e diminuirá a importação dos medicamentos”.

Tramitam em apenso os PLs nºs 2.284 e 2.626, ambos de 2003, dos Deputados Nelson Marquezelli e Chico Alencar, respectivamente, com finalidades análogas.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e a este Órgão Colegiado, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A CSSF aprovou o Projeto de Lei nº 1.549/2003, principal, com substitutivo; aprovou parcialmente o PL nº 2284/2003 e o PL nº 2626/2003, apensados; e rejeitou a Emenda nº 1/2003 da CSSF, a Emenda 2/2003 da CSSF, a Emenda 1/2007 da CSSF, a Emenda 2/2007 a CSSF, e a Emenda 3/2007 da CSSF, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Aline Corrêa.

A CTASP, por sua vez, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.549/2003, principal, e dos Projetos de Lei nºs 2.284/03 e 2.626/03, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicentinho, que apresentou complementação de voto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foram relatores anteriores da matéria os nobres Deputados Sandra Rosado, André Fufuca e Hiran Gonçalves, a quem cumprimentamos e pedimos licença para adotar partes de seus pareceres.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema de competência legislativa da União, sendo **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à **constitucionalidade material**, cumpre notar que as proposições sob comento visam a disciplinar uma atividade profissional que, efetivamente, necessita de regulamentação, segundo entende a douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa, em se obedecendo aos requisitos já fixados pelo Órgão Colegiado em razão das inúmeras proposições apresentadas visando à regulamentação de profissões.

Em outras palavras, as proposições, ora em análise, não atentam contra os princípios constitucionais que consagram o livre exercício profissional e a liberdade de iniciativa (CF, arts. 5º, XIII, e 170, *caput*).

No entanto, há algumas considerações pontuais a fazer acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Senão, vejamos:

- O art. 2º, V do Projeto de Lei nº 1.549/2003, principal, e o art. 3º, “a” do Projeto de Lei nº 2.626/2003, apensado, não grafam por extenso as referências a números e percentuais, conforme preceitua o art. 11, II, “f” da Lei Complementar nº 95/1998.
- Diversos dispositivos do Projeto de Lei nº 2.626/2003, apensado, estão em desconformidade com o art. 10, I e II da Lei Complementar nº 95/1998, segundo o qual, para artigos e parágrafos, a numeração utilizada será ordinal até o nono e cardinal a partir deste. *Exempli gratia*: art. 2º, § § 1º e 2º; art. 4º, “c” e “d”; art. 7º, parágrafo único; art. 10º, § 2º; e arts. 10º a 20º, *caput*.

– Em vários dispositivos, são dados prazos para a regulamentação e atribuições, de forma explícita, a órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo, tais como, Ministério da Educação e Ministério da Saúde; a órgão e entidade encarregados da Vigilância Sanitária; e a Conselhos Federais incumbidos da fiscalização profissional, que têm natureza de autarquia especial, conforme interativa jurisprudência do Supremo tribunal Federal – o que só pode ser feito por lei de iniciativa do Presidente da República, nos termos do que predizem os art. 61, II, “e”, c/c art. 84, VI, “a” da Constituição Federal. Dessa forma, os seguintes dispositivos são inconstitucionais:

- art. 2º, VI e arts. 3º e 4º, do Projeto de Lei nº 1.549/2003, principal;
- art. 3º, “a”; art. 4º, “a” e “b”; arts. 12, 13, 14, 15, 17; art. 16, *caput* e parágrafo único e art. 18, *caput* e parágrafo único, do Projeto de Lei nº 2.626/03, apensado;
- art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1.549/2003, principal; e
- parágrafo único do art. 2º da Emenda nº 2/2003 oferecida à Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1.549/2003, principal.

– Algumas das proposições inserem cláusula de revogação genérica, ferindo o art. art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, segundo o qual a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. São elas: o art. 6º do Projeto de Lei nº 1.549/2003, principal, e o art. 20 do Projeto de Lei nº 2.626/03, apensado.

- Nenhuma das proposições referidas indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação no primeiro artigo do texto, conforme preceitua o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998.
- O § 1º do art. 1º e o art. 2º, todos do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1.549/2003, principal, são conflitantes e redundantes, indicando o prazo para a regulamentação e comprovação de efetivo exercício da acupuntura.

Pelos motivos acima expostos, ofereço Subemenda Substitutiva ao Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 1.549/2003, principal, que sana as imperfeições elencadas, sem, contudo, entrar em aspectos de mérito.

Ainda, em relação ao substitutivo oferecido, para conferir maior clareza ao texto, foi inserido o termo “avaliar”, no inciso II do art. 5º. Este Relator entende que tal inclusão em nada afeta aspectos relativos ao mérito, uma vez que a “avaliação” é o ato intermediário entre os dois já constantes nos comandos “consultar” e “tratar”, originalmente previstos no texto oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estando, dessa forma, tacitamente compreendido na referida proposição.

Também no intuito de conferir maior clareza ao texto legal, foi retirada a expressão “que tenha concluído o curso até a data de entrada em vigor desta lei” do art. 4º, IV. A alteração tem o intuito de prevenir qualquer conflito na interpretação deste dispositivo com o parágrafo único do art. 4º, que já prevê o direito de concluir, em prazo regulamentar, os cursos que tenham sido iniciados até a data de entrada em vigor desta lei.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, desde que adotada a Subemenda Substitutiva por mim oferecida, não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento da matéria nesta Casa.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa: do Projeto de Lei nº 1.549, de 2003, principal; do PL nº 2.284/03, apensado; do PL nº 2.626, de 2003, apensado; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 1.549, de 2003, principal, todos na forma da subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.549/03

Regulamenta o exercício profissional de Acupuntura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício profissional de Acupuntura no território nacional.

Art. 2º É livre o exercício da Acupuntura em todo o território nacional, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 3º Acupuntura é o conjunto de técnicas e terapias que consiste na estimulação de pontos específicos do corpo humano, mediante o uso de agulhas apropriadas, bem como a utilização de instrumentos e procedimentos próprios, com a finalidade de manter ou restabelecer o equilíbrio das funções físicas e mentais do corpo humano.

Art. 4º É assegurado o exercício profissional de Acupuntura:

I – ao portador de diploma de graduação em nível superior em Acupuntura, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida;

II – ao portador de diploma de graduação em curso superior similar ou equivalente no exterior, após a devida validação e registro do diploma nos órgãos competentes;

III – aos profissionais de saúde de nível superior, portadores de título de especialista em Acupuntura, reconhecidos pelos respectivos Conselhos Federais;

IV – ao portador de diploma de curso técnico em Acupuntura, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo governo; e

V – aos que, embora não diplomados nos termos dos incisos anteriores, venham exercendo as atividades de Acupuntura, comprovada e ininterruptamente, há, pelo menos, cinco anos, até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. É assegurado aos profissionais de que tratam os incisos III e IV deste artigo o direito de concluir, em prazo regulamentar, os cursos que tenham sido iniciados até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Compete ao profissional de Acupuntura:

I – observar, reconhecer e avaliar os sinais, sintomas e síndromes energéticas;

II – consultar, avaliar e tratar os pacientes por meio da Acupuntura;

III – organizar e dirigir os serviços de Acupuntura nas empresas ou instituições;

IV – prestar serviços envolvendo auditoria, consultoria e emissão de pareceres sobre a Acupuntura;

V – participar no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

VI – participar na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

VII – prevenir e controlar sistematicamente os possíveis danos à clientela decorrentes do tratamento por Acupuntura;

VIII – auxiliar na educação, visando à melhoria da saúde da população.

Art. 6º É assegurado o direito de utilização de procedimentos isolados e específicos da Acupuntura no exercício regular das outras profissões da área de saúde, conforme previsão legal dos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. O profissional de que trata este artigo deverá submeter-se a curso específico, em caráter de extensão, ministrado por instituição de ensino devidamente reconhecida.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator